

PROJETO DE LEI 01-00271/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

“Dispõe sobre a compensação de crédito tributário municipal com débito do Município de São Paulo decorrente de precatório judicial alimentar ou não.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a compensação de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com débito da Fazenda Pública, inclusive de autarquias e fundações, do Município de São Paulo, decorrente de precatório judicial alimentar ou não pendente de pagamento.

Artigo 2º - A compensação de que trata esta lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do Municipal;
- b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;
- c) quando expedido contra autarquia e fundação do Município, seja, especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Municipal.

II - o crédito tributário a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito na Dívida Ativa há pelo menos 3 (três) meses;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia.

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

- a) da Procuradoria-Geral do Município (PGM), obtendo parecer favorável sobre a possibilidade jurídica do negócio;
- b) da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

IV - o valor do precatório e o do crédito tributário, observada a respectiva legislação, sejam apurados até a data do parecer da PGM, a efetivação da compensação dar-se-á no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 3 - A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias;

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Municipal ou de autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Artigo 4º - O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Artigo 5º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Artigo 6º - É competente para homologar a compensação o Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mediante expedição de ato próprio.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes.”